

grande superfície de apoio, para o fim expresso de diminuir a pressão transmitida aos pavimentos, e seria absurdo não aproveitar esse facto para tornar mais baratas as pontes.

Por isso se impõe a alteração da referida disposição do Regulamento do Betão Armado, o que mais não é, afinal, do que adaptá-la às novas prescrições do Regulamento de Pontes Metálicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea *a*) do artigo 47.º do Regulamento do Betão Armado, aprovado pelo Decreto n.º 25 948, de 16 de Outubro de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

a) Pontes de estradas — No cálculo das lajes dos tabuleiros das pontes de estradas, às sobrecargas transmitidas pelas rodas dos veículos convencionais (mas não à sobrecarga linear uniforme, transversal, da faixa de rodagem) poderá aplicar-se o disposto no artigo 28.º, tomando para *a*, e *b*₁, respectivamente, os valores de *a* e *b* prescritos, para cada classe, na alínea *a*) do artigo 43.º do Regulamento de Pontes Metálicas.

O cálculo das vigas será sempre feito supondo concentradas as sobrecargas transmitidas pelas rodas dos veículos convencionais. No cálculo das abóbadas e na direcção longitudinal da ponte não se suporá distribuição alguma da sobrecarga. Na direcção transversal, a sobrecarga distribuir-se-á uniformemente por toda a largura da abóbada, excepto quando houver linhas de tranvias. Neste último caso far-se-á a distribuição sobre largura da abóbada igual, no máximo, à distância entre o eixo dos carris, acrescida de uma faixa de 2 m de cada lado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão botânica de Angola e Moçambique

Orçamento de receita e despesa para 1960, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1960.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento da província de Angola para 1960» (Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, artigo 51.º, alínea <i>b</i>) «Missões», n.º 5) «Outras missões»	50.000\$00
Artigo 2.º «Dotação em conta da verba inscrita no orçamento da província de Moçambique para 1960» (Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, artigo 71.º, alínea <i>c</i>) «Outras missões»	50.000\$00
	<u>100.000\$00</u>

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	64.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	7.100\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	28.900\$00
	<u>100.000\$00</u>

O Adjunto do Chefe da Missão Botânica de Angola e Moçambique, António Rocha da Torre.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 4 de Março de 1960. — O Presidente, J. Carrington Simões da Costa.

Aprovado. — Em 2 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, Vasco Lopes Alves.